DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14115/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8836/2014
PROTOCOLO	: 1500364
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 89.125,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº. 008/2014), que originou o Contrato nº 042/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa J. A. Oliveira Prestadora de Serviços - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pintura de guias e meio fio no perímetro urbano.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão n.º AC01-G.JD – 535/2015, constante na peça nº 27, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

Em análise conclusiva, ANA-3ICE-5220/2017, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 042/2014), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-MPC-17959/2017, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 042/2014.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente conforme tabela abaixo:

Notas de Empenho			Notas Fiscais	Pagamentos
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
1404	08/04/2014	89.125,00	89.082,98	89.082,98
Anulação				
A 088	31/12/2015	(-) 42,02	-	-
Total	**-**	**89.082,98**	**89.082,98**	**89.082,98**

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 042/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa J. A. Oliveira Prestadora de Serviços - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Ex-Prefeito Municipal, portador do CPF nº 164.217.011 - 91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH